

PROJETO DE LEI

Nº

70

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS -CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 83

De 29 / abril 2010



PROJETO DE LEI 70/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 23/3, Rec. Por G. L. 021



PROJETO DE LEI Nº.

DENOMINA DE "DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO" A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS (CE).



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO a Policlínica do Município de Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 dias do mês de março do ano de 2010.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 1932, na aprazível localidade de Córrego de Maria Francisca (atualmente Pitombeira), circunscrito ao gracioso município de Russas, Estado do Ceará, nascia uma pessoa que, pelos seus feitos, desde cedo disse a que veio nesta terra.

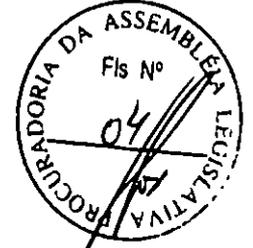
JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO, Filho de Francisco Felipe Sobrinho e Maria Martins de Carvalho, foi protagonista de uma história do bem, colocando seus conhecimentos a serviço do ser humano mais desprovido economicamente.

Desde cedo foi amante do saber e disciplinado com a sua aprendizagem. Em 1955, Seu José Martins ingressou na Faculdade de Medicina, colando grau em 1962. Fez residência Médica em Fortaleza-CE, na Maternidade Escola Assis Chateaubriand. Logo após retornou a Russas, sua terra natal, onde desenvolveu suas atividades médicas, sendo o seu 1º emprego no SANDU, órgão público de Assistência Médica.

Em 1963 contraiu núpcias com dona Francisca de Oliveira Santiago, desse matrimônio nasceram 06 filhos.

Dr. José Martins, trabalhou no Hospital de Russas, aproximadamente cinco anos. Em 1966, convidado pelo Sr. João de Deus, ingressou na política Russana tendo sido eleito Prefeito Municipal, com mandato de 1967 a 1971. Tornou-se a se reeleger, cumprindo mandato no período de 1977 a 1983. Foi suplente de Deputado Estadual, pela antiga ARENA, durante a década de 80.

Em 1985 ocupou o Cargo de Delegado Regional de Saúde em Russas. Em 1992 retornando a política Russana, mesmo com pouca saúde, enfrentou este novo desafio e foi eleito vice-prefeito de Russas, para ficar mais uma vez, pertinho deste povo que o admirava.

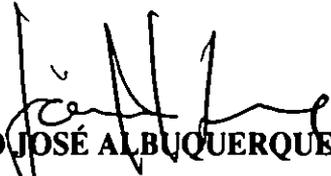


Dr. José Martins de Santiago, faleceu em Fortaleza, assistido por seus familiares no Hospital Pronto-Cardio em 10/02/1993. O tempo passa, mas acreditamos que sua imagem e personalidade não saíram da memória e da lembrança dos que o conheceram. Pessoa de hábitos simples, um ser humano espetacular, profissional competente e notável homem público eram algumas das características do Dr. José Martins de Santiago, tais coisas não são facilmente esquecidas.

É, assim, muito justa a homenagem que o Ceará e o povo de Russas poderiam lhe prestar: denominando de **DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO** a **POLICLÍNICA** que no Município de **RUSSAS** será construída pelo Governo do Estado do Ceará.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio a presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 23 dias do mês de março do ano de 2010.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

PODER JUDICIARIO

Registro Civil da 4a. Zona
Casamentos, Nascimentos,
Desquites e Óbitos.



05
C

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4a. ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 — FONE: 226-4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR. ANTÔNIO TOMAS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NOROES MILFONT
Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro Nº 93 do Registro de Óbito às folhas 094 sob o Nº. de ordem 109.380 arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia Dez(10) do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e tres(1993).

Esta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, à 13:00 horas, na R-Dr. José Lourenço, 531 faleceu de Edema agudo de Pulmão, miocardiopatia alcoólica, insuficiência hepática - JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO = SEXO = MASCULINO

Com Sessenta (60) Anos de idade de profissão Médico Estado Civil Casado Natural d e Russas - Ceará filh o de Francisco Felipe Sobrinho e Da. Marie Martins da Carvalho

Tendo atestado o óbito o Dr Sef. ora Andrade de Alencar Araripe Sepultou-se no cemitério d e Russas

Observações- O Referido - é Verdade. Dou fé.

Fortaleza 011 de Fevereiro de 1993.

O Escrivão.

CARTÓRIO NOROES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Rua Castro e Silva nº 38

FONE: 226-4172 — CEP 60000

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

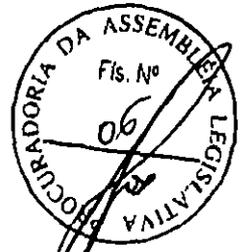
De Ivrandir Santiago
Para: Claudio

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/3/2010 _____
 Presidente Secretário

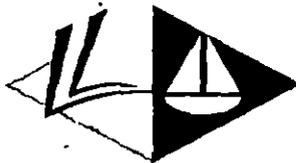


PUBLICADO
 Em 24 de 3 de 2010

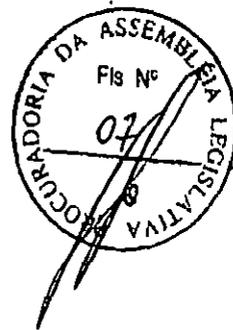
LO 260100 p. 11 art. 183
 Do Rep. Antenor encaminha-se à
 Comissão de Justiça

Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

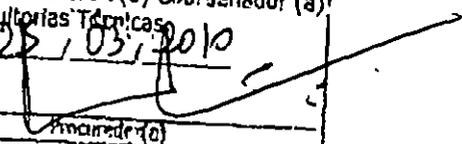


MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 70 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24/03/2010


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>25/03/2010</u>  Procurador(a)
--

José Leite Júnior
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 25 de março de 2010



Ofício n.º 40/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 70/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSAS - CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **POLICLÍNICA**:

1. Se efetivamente a **POLICLÍNICA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se **POLICLÍNICA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

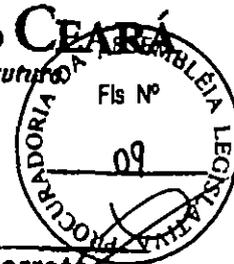


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 26/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

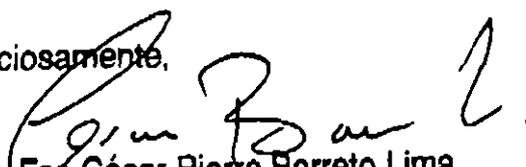
Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 40/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

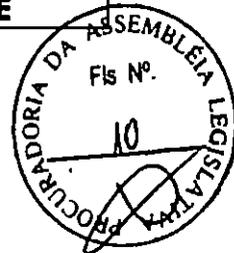
Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	70/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica.

Fortaleza, 30 de março de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de março de 2010.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0110/10
PROJETO DE LEI Nº 70/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº70/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE, que "*Denomina a Policlínica do Município de Russas/CE Dr. José Martins de Santiago*".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica denominada de Dr. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO a Policlínica do Município de Russas/CE:

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

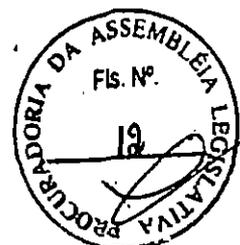
Art.3º:Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em bala sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



PARECER Nº LO. 0110/10
PROJETO DE LEI Nº 70/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.



A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº LO. 0110/10
PROJETO DE LEI Nº 70/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência e a probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

PARECER Nº LO. 0110/10
PROJETO DE LEI Nº 70/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO,
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 40/2010/PROC, datado de 25 de março de (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 26 de março de 2010 (fls09) que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Policlínica em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO. 0110/10
PROJETO DE LEI Nº 70/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO
A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.



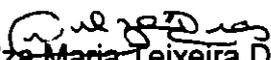
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

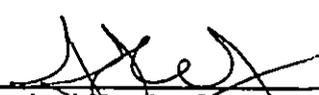
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de março de 2010.


Edgar Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 08 de abril de 2010.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 08 de abril de 2010.

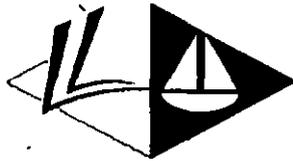


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 08 de abril de 2010.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 70 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 13 de abril de 2010

PARECER

Favorável

Dusque

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de ABRIL de 2010

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de ABRIL de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 29 de ABRIL de 2010
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 70/10

**DENOMINA JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO A
POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Martins de Santiago a Policlínica no Município de Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.702, de 14.05.10



EM 14 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

DENOMINA DOUTOR JOSÉ MARTINS DE
SANTIAGO A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE
RUSSAS, NO ESTADO DO CEARÁ.

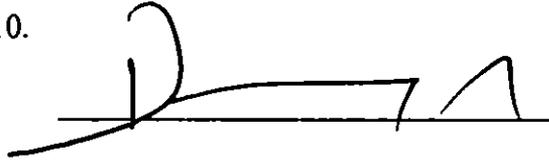
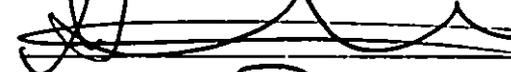
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Doutor José Martins de Santiago a Policlínica no Município de Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de abril de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 73
De 29 / abril 12010

LEI Nº 14.102 de 4 / 5 / 10
PUBLICADA EM 4 / 5 / 10
Furiani

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2 / 6 / 10
Furiani